

Judicialização do cuidado de idosos: a curatela como medida excepcional e seus desafios éticos e sociais

Ana Clara Ribeiro Corrêa de Oliveira¹; 0009-0002-9744-5681

1 – UniFOA, Centro Universitário de Volta Redonda, Volta Redonda, RJ.
ribeirocorreoli@gmail.com

Resumo: Este artigo aborda a curatela como uma medida excepcional e temporária, utilizada para proteger pessoas idosas que, por limitações físicas ou cognitivas, não conseguem exercer plenamente seus direitos civis. A judicialização do cuidado foi problematizada, destacando a importância de analisar com cautela os motivos que levam à solicitação de curatela, evitando sua aplicação como solução imediata em detrimento da autonomia e dignidade do idoso. Além disso, foi enfatizada a necessidade de políticas públicas robustas que promovam alternativas ao cuidado institucionalizado e garantam o respeito à individualidade e à autodeterminação das pessoas idosas.

Palavras-chave: Curatela. Precaução. Família. Excepcional. Judicialização.

INTRODUÇÃO

O processo de judicialização do cuidado de pessoas idosas, especialmente por meio da curatela, tem se tornado uma questão crescente no âmbito das políticas sociais e jurídicas, suscitando discussões no campo do Serviço Social. Inserido no projeto ético-político da profissão, que preconiza a defesa intransigente dos direitos humanos e a promoção da autonomia dos indivíduos, o tema exige uma reflexão crítica sobre os impactos sociais, éticos e legais dessa medida. A curatela, enquanto mecanismo de proteção, deve ser aplicada de maneira excepcional e temporária, priorizando sempre o protagonismo e a dignidade da pessoa idosa.

A curatela é regulamentada pelo Código Civil Brasileiro, especialmente nos artigos 1.767 a 1.783, e pela Lei Brasileira de Inclusão, que estabelece diretrizes para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania plena.

Segundo Sposati (2019) “o envelhecimento populacional traz novos desafios ao Estado e à sociedade, impondo a necessidade de políticas públicas que garantam o cuidado digno e a proteção social aos idosos, sem desconsiderar sua autonomia e capacidade de decisão.” É preciso quebrar o senso comum de que a curatela é apenas para a proteção do indivíduo, em alguns casos a realidade é mais visando o controle financeiro e cerceamento da autonomia.

Enquanto ensaio teórico, a pesquisa se fundamenta nas discussões acerca do envelhecimento, das políticas de cuidado e da judicialização, tendo como base os princípios de proteção social e inclusão defendidos pelo Serviço Social. O caráter não permanente da curatela, sua aplicação restrita a casos específicos e a necessidade de revisão periódica são aspectos que precisam ser observados à luz dos direitos garantidos pelo Estatuto do Idoso e pela Constituição Federal. Assim, a pesquisa objetiva problematizar a utilização da curatela como solução imediata para o cuidado de pessoas idosas, refletindo sobre seus limites e alternativas, como o fortalecimento de políticas públicas e redes de apoio comunitário.

Justifica-se a presente investigação pela relevância crescente desse tema em uma sociedade que envelhece rapidamente, o que impõe novos desafios à garantia de direitos e ao cuidado digno de pessoas idosas. A judicialização, se não observada de forma crítica, pode reproduzir mecanismos de controle e cerceamento da autonomia dos indivíduos, em contradição com os princípios do projeto ético-político do Serviço Social, que visa à emancipação social e ao fortalecimento da cidadania.

MÉTODOS

Este artigo adotou uma abordagem qualitativa, concentrando-se na revisão e análise crítica da literatura existente sobre a curatela e os direitos a pessoa idosa. Inicialmente, será realizada uma revisão bibliográfica abrangente, envolvendo fontes como: a) dissertações de mestrado, teses de doutorado e revistas indexadas de programas de pós-graduação em Serviço Social; b) anais disponíveis de Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais e de Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social; c) Revista Serviço Social e Sociedade da Editora Cortez; d) Revista Temporalis da ABEPSS. A análise crítica das obras selecionadas considerará aspectos como relevância, qualidade metodológica, confiabilidade das fontes, contribuições teóricas e empíricas, limitações dos estudos. A síntese e interpretação dos resultados obtidos na leitura crítica visam extrair conclusões significativas e contribuir para o avanço do conhecimento sobre o assunto, culminando numa apresentação clara e organizada dos resultados e discussões embasadas nos materiais bibliográficos analisados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A judicialização do cuidado de pessoas idosas por meio da curatela vem se consolidando como um mecanismo de proteção que, embora justificado em muitos casos, gera debates significativos sobre seus limites e impactos na autonomia dos idosos. Conforme o envelhecimento populacional avança no Brasil, o uso de medidas judiciais para gerir a vida civil de pessoas idosas com limitações vem se tornando mais frequente, trazendo à tona questões éticas, sociais e políticas.

No campo do Serviço Social, as discussões sobre curatela partem do princípio de que essa medida deve ser utilizada de forma excepcional e temporária, como indicam Iamamoto (2011) e Pereira (2015). Para ambas, a curatela, ao ser imposta, precisa ter como objetivo central a proteção da dignidade do idoso, e não pode, de forma alguma, ser vista como uma solução definitiva para o cuidado. Ao se judicializar o cuidado, corre-se o risco de transformar o idoso em objeto de tutela, privando-o de sua autonomia e de decisões sobre sua própria vida.

Na prática, a curatela é muitas vezes acionada diante da ausência de uma rede de apoio familiar ou comunitária que possa atender às demandas de cuidado do idoso. No entanto, a imposição desse mecanismo judicial pode perpetuar um modelo assistencialista e controlador, como aponta Yamamoto (2017), que alerta para a importância de políticas públicas que priorizem a inclusão social e a promoção da autonomia dos idosos. Ao invés de se recorrer diretamente à curatela, é preciso fortalecer mecanismos alternativos, como programas de atendimento domiciliar, serviços comunitários de apoio e a capacitação de cuidadores formais e informais.

As discussões no Serviço Social também enfatizam que a curatela deve ser constantemente revista, tendo em vista que as condições de saúde e capacidade do idoso podem variar ao longo do tempo. Sposati (2019) sugere que o envelhecimento deve ser entendido como um processo dinâmico, no qual as políticas de cuidado não podem ser fixas ou definitivas, mas devem acompanhar a evolução das necessidades dos idosos, respeitando sua capacidade de autodeterminação. Assim, a curatela não deve ser uma medida estagnada, mas sim uma intervenção que visa à proteção temporária, com a perspectiva de que o idoso, se possível, recupere seu protagonismo.

Outro ponto central nas discussões sobre a judicialização do cuidado é o papel do Estado. O aumento da demanda por curatelas judiciais reflete, em parte, a insuficiência das políticas públicas para idosos. A judicialização acaba funcionando como uma resposta para a falta de serviços especializados e redes de apoio, um processo que não deveria ser a regra, mas a exceção. Pereira (2015) destaca a importância de fortalecer as políticas públicas voltadas para a população idosa, criando condições para que o cuidado seja oferecido de forma preventiva e inclusiva,

evitando que a via judicial seja a única saída para garantir proteção.

Portanto, os resultados dessa análise indicam que a judicialização do cuidado por meio da curatela deve ser tratada como um recurso excepcional, utilizado somente quando todas as demais alternativas forem esgotadas. A discussão aponta para a necessidade urgente de políticas sociais mais robustas, que garantam o suporte necessário para que os idosos possam envelhecer com dignidade, autonomia e participação ativa na sociedade.

CONCLUSÕES

É fundamental que os processos judiciais em que se solicita a curatela sejam conduzidos com extrema cautela, considerando os reais motivos que levam à solicitação e analisando com profundidade o tipo de cuidado que a pessoa idosa está recebendo. A curatela, sendo uma medida excepcional, deve ser vista como um último recurso, utilizado apenas quando todas as alternativas de cuidado e suporte familiar ou comunitário forem esgotadas. A judicialização desse processo não pode ser banalizada, pois há o risco de comprometer a autonomia e a dignidade da pessoa idosa.

Preservar a individualidade do idoso é essencial, garantindo que suas necessidades sejam atendidas sem desrespeitar sua capacidade de tomar decisões sobre sua própria vida. Mesmo em situações de incapacidade parcial, é necessário que a pessoa seja ouvida e que suas preferências sejam consideradas, evitando a transformação da curatela em um mecanismo de controle absoluto. O desafio é equilibrar a proteção jurídica com o respeito à autonomia, promovendo um cuidado que valorize a individualidade e o protagonismo do idoso.

REFERÊNCIAS

BORGIANNI, Elisabete. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. In: Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez, n 115, p. 407.442, 2013.B

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. BRASIL.

BRASIL: Código de Processo Civil Lei Federal 13.105/2015. Disponível:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015/2018/2015/lei/l13105.htm

Código Civil Lei Federal 10.406/2002. Disponível:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

CFESS. Código de Ética Profissional. Brasília/DF, 1993.

MEDEIROS, Maria Bernadete de Moraes. Interdição civil: proteção ou exclusão. São Paulo: Cortez, 2007.

Sposati, Aldaíza. *A Seguridade Social Injustificada: Gasto Social e a Miséria Protegida.* São Paulo: Cortez, 2007.

Iamamoto, Marilda Villela. *O Serviço Social na Contemporaneidade: Trabalho e Formação Profissional.* 16. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

Pereira, Ana Maria de Faria. *Serviço Social e Políticas Públicas: Contribuições para a Defesa de Direitos.* São Paulo: Cortez, 2015.